



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 137/2016

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20/01/2016 (8ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/595/2010 AI N° 1/201000678

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - VENDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. QUIESCÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO INICIAL.

1. Constatação pelo Fisco Estadual que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias em seu estoque sem que as mesmas tenham a respectiva cobertura fiscal, isto é, houve a omissão da declaração de saídas, havendo a incontestável ausência de recolhimento de ICMS aos cofres públicos cearenses, tendo como consequência a aplicação de penalidade do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

2. Quando do julgamento pela 1ª instância houve a redução da base de cálculo, haja vista a realização de perícia técnica realizada nos autos, dando pela procedência parcial do feito.

3. Parecer pela manutenção da decisão de 1ª instância, pela reforma parcial da acusação fiscal inicial.

4. Conversão do julgamento de segunda instância em nova perícia, haja vista a possível correção das argumentações da empresa, fato que foi confirmado através da elaboração de segundo laudo pericial.

3. Decisão Colegiada da 1ª turma do Conselho de Recursos Tributários pela Parcial Procedência, com base em segundo

laudo pericial e, ato contínuo, extinguindo o crédito tributário nos limites do pagamento efetuado.

UNANIMIDADE DE VOTOS.RECURSO OFICIAL E ORDINÁRIOS. CONHECIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONFORME O SEGUNDO LAUDO PERICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.PAGAMENTO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “d” e cupom fiscal. No período fiscalizado (01/01/2007 a 31/12/2007) constatamos a falta de emissão de documento fiscal no momento das vendas das mercadorias detectada através do levantamento de estoque de mercadorias conforme informação complementar e planilhas em anexo.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância converteu o julgamento em diligência no sentido de encaminhar os autos à Célula de Perícias e Diligências no sentido de efetuar a perícia nos autos.

Efetuada a perícia (primeira perícia) houve o encontro do valor de omissão de saídas de R\$ 615.316,74 (Seiscentos e quinze mil trezentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos).

O julgamento de primeira instância foi nos exatos termos da perícia, pela parcial procedência do feito fiscal.

O Contribuinte interpôs o devido Recurso Ordinário trazendo elementos probatórios das suas alegações que levaram a 1ª Câmara de Julgamento a converter novamente o feito em diligência no sentido de averiguar a exatidão das alegações do contribuinte.

Procedida nova Perícia ficou constatado que o valor de base de cálculo para o caso concreto seria na verdade de R\$ 625.810,80 (Seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e dez reais e oitenta centavos), aderindo o contribuinte aos benefícios advindos da Lei 15.826/2015 (REFIS), tendo efetuado o pagamento do valor de R\$ 104.603,84 (Cento e quatro mil seiscentos e três reais e oitenta e quatro centavos).

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias sem a devida comprovação fiscal de saída no acervo patrimonial do contribuinte ferindo, em tese, o art. 139 do Decreto 24.569/97 e com penalidade descrita no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Desse modo, vemos que a autuação foi exatamente pela não emissão de documentação fiscal que atestasse a saída de mercadorias com intuito mercantil.

Ocorre que, quando do julgamento de 1ª instância, houve, a conversão do feito em diligência no sentido de verificar a veracidade da formulação da base de cálculo do valor do imposto a ser recolhido pelo contribuinte.

Nesse sentido houve o efetivo acolhimento das razões recursais (de forma parcial) do contribuinte-cidadão ao passo que foi denotada nova base de cálculo, com



valores menores do que os apostos quando da ação fiscal originária, com fundamento no primeiro laudo pericial.

Ocorre que mesmo após a elaboração do primeiro laudo pericial, o contribuinte trouxe elementos novos, isto é, afirmou que os dados enviados ao fisco, de fato, tinham incorreções que levaram a autuação pelo agente fiscal, ocorre que após auditoria realizada pela própria empresa, foi verificado que as conversões de produtos adquiridos e comercializados pela empresa não foram realizados, como por exemplo: produtos que eram comprados por conjunto e não por unidade. Trouxe para tanto, um CD-ROM para a comprovação de suas alegações. O parecer da Célula de Consultoria e Planejamento (nomenclatura da época da emissão do parecer) é no sentido de manutenção da decisão singular.

Ocorre que o processo foi novamente convertido em diligência para averiguar a exatidão ou não das novas alegações da empresa conforme ata da sessão de julgamento anexada aos presentes autos.

A novel perícia foi realizada e, mesmo com as correções contábeis reputadas corretas, a Base de Cálculo foi alterada para o valor de R\$ 625.810,80 (seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e dez reais e oitenta centavos) de fato ficou constatado a existência de algumas imprecisões, principalmente com relação as conversões das unidades das mercadorias adquiridas pela empresa e posteriormente comercializadas. O contribuinte veio aos autos e realizou o pagamento do crédito tributário, nos exatos termos da Lei n.º 15.826/2015.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 625.810,80
MULTA	R\$ 187.743,24
MULTA PAGA ATRAVÉS DO REFIS	R\$ 104.603,84

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso de Ofício e Ordinário, para que, no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** aos recursos interpostos, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal com base no segundo laudo pericial e em ato contínuo declarando a extinção do crédito tributário até o montante do valor recolhido aos cofres públicos.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E FC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, após conhecer do reexame necessário interposto e recurso ordinário, resolvem por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com base no segundo laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, Em Sessão. Ressalte-se a existência de pagamento do crédito tributário, conforme consta nos autos. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário. Deixou-se de apreciar o recurso ordinário em razão do pagamento efetuado. Ausente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Francisco Ewagner Jerônimo de Abreu

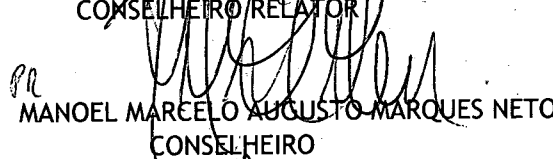
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(A'S):

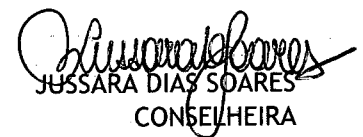

EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR


MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
CONSELHEIRO


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA


SANDRA ARRAES ROCHA
CONSELHEIRA

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRO


JUSSARA DIAS SOARES
CONSELHEIRA

PR


ANTÔNIO WILSON ARAGÃO DE CARVALHO
CONSELHEIRO


ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS
CONSELHEIRO